Processo TC nº **04.494/22**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Prestação Anual de Contas da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Brunno Sitônio Fialho de Oliveira.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e a Lei 11.133/2007, são diplomas legais que dispõem sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa. A Secretaria de Finanças - SEFIN detém a competência funcional para promover, no âmbito da Municipalidade, sua administração financeira e contábil, realizando o processamento de suas despesas, elaborando os Balancetes Mensais, os Demonstrativos Financeiros, os Balanços Anuais, bem como os relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Prestação de Contas, além de ser o órgão responsável pelo recolhimento, nos prazos legais e regulamentares, das consignações e obrigações sociais inerentes ao Município.

- A Lei nº 14.103, de 18 de janeiro de 2021, referente ao Orçamento Anual, fixou a despesa para a Secretaria das Finanças do Município de Município de João Pessoa no montante de R$ 8.238.000,00. Depois de atualizada, o valor passou para R$ 13.101.000,00, equivalente a 0,43% da despesa total do Município fixada na LOA 2021.

- A despesa efetivamente realizada somou R$ R$ 12.136.492,61, com destaque para a Administração Contábil e Financeira - R$ 8.391.847,78 2612 -, e Remuneração do Pessoal Ativo - R$ 2.167.851,27.

- O quadro de pessoal do órgão possui 24 servidores efetivos, 58 comissionados, e 06 contratados por excepcional interesse público.

- No presente exercício foi realizado 01 procedimento licitatório.

- Não houve diligência in loco.

Após a presente análise, a Auditoria entendeu que não foram constatadas irregularidades.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 988/23 alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, opinando pela:

a) REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Brunno Sitônio Fialho de Oliveira, no tocante à gestão no exercício de 2021 da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000 e;

c) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o pronunciamento do MPjTCE, no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regulares as contas da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Brunno Sitônio Fialho de Oliveira, declarem atendimento integral aos requisitos da LRF, e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

1ª Câmara

Processo TC nº **04.494/22**

Objeto: Prestação Anual de Contas
Órgão: Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa PB
Gestor Responsável: ***Brunno Sitônio Fialho de Oliveira***
Patrono/Procurador: Não Há

Prestação Anual de Contas. Exercício 2021. Pela regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1323/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04.494/22**, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Brunno Sitônio Fialho de Oliveira, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade do **Sr. Brunno Sitônio Fialho de Oliveira**, exercício financeiro de 2021, da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa;

2) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000 e;

3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 01 junho de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO